

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 3.837/2009

De 24 de dezembro de 2009.

**ALTERA E CRIA DISPOSITIVOS NO CTM -
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PATOS
- LEI MUNICIPAL N.º 3.541/2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da **Lei nº 3.541 de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário Municipal** relativos aos casos de isenção do IPTU, dedução da base de cálculo do ISSQN e das taxas.

Art. 2º - A **Lei nº 3.541 de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário Municipal**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

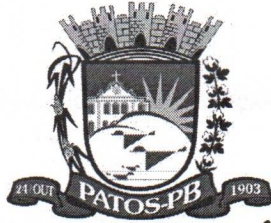
Art. 231 – *As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 da lista de serviços, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.*

§ 1º - *O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.*

§ 2º - *Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.*

§ 3º - *Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.*

Handwritten signature or mark.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 231 – A - Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra. Deverá o contribuinte anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§ 1º - A relação de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas;

§ 2º - Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução o mesmo percentual previsto no artigo 4º.

§ 3º - Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 4º - Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

Art. 231 - B - As normas estabelecidas nesta lei aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos no subitem 7.02 da lista de serviços.

Art. 231-C - As empresas prestadoras dos serviços previstos no subitem 7.02 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente construída, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 1º - A empresa interessada na forma prevista no caput deste artigo, deverá fazer a opção antes do início da obra e só será aceito pela Fiscalização Municipal, mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral desta Prefeitura e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

[Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

§ 2º - *A mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado à Diretoria de Administração Tributária e protocolado na forma do parágrafo anterior. Caso a empresa não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no artigo 231, se não houver a manifestação do contribuinte na forma e prazo estipulados.*

Art. 273 -

.....

IV -

c) não auferir renda bruta mensal superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-P;

VI -

b) (revogado)

§1º -

IV - (revogado)

.....

CAPÍTULO III

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO,
PARCELAMENTO DO SOLO, RETIFICAÇÃO DE ÁREA E VERIFICAÇÃO DE
IMÓVEIS E USUCAPIÃO**

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 327. *A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento do solo, retificação de área e verificação de imóveis e usucapião.*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descrito no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 328. Considera-se:

I – devida a taxa no Município de Patos quando o solo cujo uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação e verificação a ser disciplinado ou ordenado estiver dentro dos seus limites territoriais.

II – ocorrido o fato gerador sempre que o Órgão municipal competente executar ato tendente à adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento e retificação de determinada fatia do solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

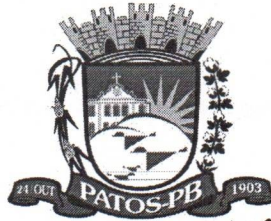
Seção II
DO CONTRIBUINTE

Art. 329. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área, Verificação de imóveis e Usucapião o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel ou área cujo uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação encontrar-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 330. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação relativo à determinada fatia do solo.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Seção IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 331. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área, Verificação de imóveis e Usucapião é o custo tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento e retificação de determinada fatia do solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VII desta Lei.

Seção V
DO LANÇAMENTO

Art. 332. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião dar-se-á:

I – por declaração do sujeito passivo;

II – ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º - A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos no inciso I:

I – será efetuada:

a) antes da execução da obra, do remanejamento, parcelamento do solo, retificação ou verificação da área sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

b) no prazo estipulado em lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

I – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º - Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VII desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

P



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Art. 333. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I – notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou

II – auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**Seção VI
DO RECOLHIMENTO**

Art. 334. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

(continuação do Anexo VII)

	RETIFICAÇÃO DE ÁREA, EXISTENCIA DE IMÓVEIS E USUCAPIÃO	Valor em UFIR – Patos
08	<i>I – Retificação de área</i>	6,00
	<i>II – Existência de Imóveis</i>	6,00
	<i>III – Existência de Usucapião</i>	6,00

**CAPÍTULO VI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 343-A. A Taxa de Serviços Diversos (TSD) possui caráter acessório e tem como fato gerador a despesa do Poder Público Municipal sobre o material de expediente efetivamente gasto na impressão de documento de arrecadação municipal (DAM) pelo Órgão competente.

P



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 343-B. É contribuinte da Taxa de Serviços Diversos a pessoa física ou jurídica obrigada a adimplir a obrigação principal decorrente do DAM.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art.343-C. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos é o custo referente à impressão de documento de arrecadação municipal (DAM) pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal de Patos-PB.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VIII desta Lei.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 343-D. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos (TSD) dar-se-á de ofício pela autoridade fazendária, quando da impressão de documento de arrecadação municipal (DAM).

**SEÇÃO V
DO RECOLHIMENTO**

Art. 343-E. O recolhimento da taxa será efetuado no mesmo prazo destinado ao recolhimento do tributo principal.

10



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Anexo VIII

<i>Espécie de TSD</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>Taxa de Serviços Diversos</i>	2,00
<i>Taxa de Serviços Diversos específica dos negócios de Transporte Público Municipal</i>	26,00

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 343-F. A Taxa de Autorização de Impressão de Documento Fiscal tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento, ordenamento, controle e arquivamento dos requerimentos para autorização de impressão de documento fiscal.

Art. 343-G. Considera-se:

I – devida a taxa quando do deferimento de pedido para impressão de documento fiscal de empresa que atue nos limites territoriais do município de Patos.

II – ocorrido o fato gerador sempre que houver o pedido formulado perante a Secretaria das Finanças do município para a confecção gráfica de documentos fiscais ou talonários de documentos fiscais.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 343-H. É contribuinte da Taxa de Autorização de Impressão de Documento Fiscal a empresa requerente do pedido de autorização de impressão de documento fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 343-I. É Solidariamente responsável pela Taxa de Autorização de Impressão de Documento Fiscal o estabelecimento gráfico que confeccionar talonários de documentos fiscais sem o devido deferimento da Secretaria das Finanças e o competente pagamento da taxa cabível na espécie.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 343-J. A base de cálculo da Taxa de Autorização de Impressão de Documento Fiscal é o custo da execução dos atos tendentes a verificar o disciplinamento, ordenamento, controle e arquivamento dos requerimentos de autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 343-L. O lançamento da Taxa de Autorização de Impressão de Documento Fiscal dar-se-á de ofício pela autoridade fazendária, quando da entrada de requerimento postulando autorização para impressão de documentos fiscais.

SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 343-M. O recolhimento da taxa será efetuado imediatamente após o deferimento do pedido de autorização de impressão de documento fiscal.

P



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Anexo IX

<i>Quantidade de Talonário de Notas Fiscais de Serviços</i>	<i>Valor da Taxa de Autorização para Impressão de Documento Fiscal (R\$)</i>
01 – 05	8,00
06 – 10	16,00
11 – 15	24,00
16 – 20	32,00
21 – 25	40,00
26 – 30	48,00
31 – 35	56,00
36 – 40	64,00
41 – 45	72,00
46 – 50	80,00

CAPÍTULO VIII

**DA TAXA DE INSCRIÇÃO E RENOVAÇÃO DE CADASTRO
PARA FINS DE LICITAÇÃO**

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 343-N. A Taxa de Inscrição e Renovação de Cadastro para fins de Licitação tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento, ordenamento, controle, arquivamento e atualização cadastral dos fornecedores de produtos e serviços ao ente municipal.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 343-O. É contribuinte da Taxa de Inscrição e Renovação de Cadastro para fins de Licitação a empresa, pessoa física ou jurídica, que requerer sua participação em processo licitatório junto ao ente municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 343-P. A base de cálculo da Taxa de Inscrição e Renovação de Cadastro para fins de Licitação é o custo da execução dos atos tendentes a verificar o disciplinamento, ordenamento, controle, arquivamento e atualização cadastral de fornecedores de produtos e serviços ao ente municipal.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo X desta Lei.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 343-Q. O lançamento da Taxa de Inscrição e Renovação de Cadastro para fins de Licitação dar-se-á de ofício pela autoridade fazendária, a cada requerimento do interessado postulando participação em processo licitatório.

SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 343-R. O recolhimento da taxa será efetuado imediatamente após o deferimento de que trata o artigo anterior.

Anexo X

Discriminação	Valor em R\$
Taxa de Inscrição e Renovação de Cadastro para fins de Licitação	15,00



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**CAPÍTULO IX
DA TAXA DE ALVARÁ DE TRANSPORTE PÚBLICO**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 343-S. - A Taxa de Alvará de Transporte Público tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por permissionários e concessionários dos referidos serviços.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 343-T. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que explore o serviço de transporte de passageiros dentro do território do Município.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 343-U. A base de cálculo da taxa em razão do exercício do poder de polícia é o custo estimado da atividade de vistoria despendida pelo Poder Público nos veículos submetidos ao serviço de transporte público.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo XI desta Lei.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 343-V. O lançamento da Taxa de Alvará de Transporte Público dar-se-á de ofício pela autoridade competente após aprovação do requerimento do interessado, devendo ser renovada anualmente, quando da realização dos atos de fiscalização dos serviços delegados.

P



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 343-X. O recolhimento da taxa será efetuado imediatamente após o deferimento do requerimento de que trata o artigo anterior.

Anexo XI

<i>Discriminação</i>	<i>Categoria vistoriada</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<i>Inscrição</i>	<i>Todos</i>	<i>206,00</i>
<i>Renovação</i>	<i>Moto – Táxi</i>	<i>36,00</i>
	<i>Táxi</i>	<i>46,00</i>
	<i>Alternativo</i>	<i>86,00</i>

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 24 de dezembro de 2009.

Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL